



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 209/2025

PROCESSO: PLC Nº 19/2025

INTERESSADO (A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ASSUNTO: Análise jurídica do PLC 19/2025, que altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”, para criar 1 cargo de “Diretor de Contabilidade”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que propõe a criação de 01 (um) cargo em comissão, com 01 (uma) vaga, denominado “Diretor de Contabilidade”, alterando a Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022.

O objetivo central da propositura, segundo a justificativa, é suprir as carências do Município, propiciando agilidade e eficiência do trabalho nesta municipalidade.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, resta evidente que o Município possui competência legislativa para a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura e espécie legislativa, estabelece:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração, devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, IV); e, ainda, a matéria em apreço se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198, VII).

Portanto, proposições para a criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e devem se dar pela espécie legislativa de Lei Complementar.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) exige que qualquer ato que crie, expanda ou modifique uma estrutura administrativa seja acompanhado de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro. No caso, houve apresentação, com parecer favorável da Diretora Financeira.

Quanto a redação e técnica legislativa, infere-se que o requisito de “formação: Possuir Ensino Superior”, não abrange formação em contabilidade, motivo pelo qual sugiro seja analisada eventual pertinência de se exigir a formação em nível superior de contabilidade.

Ainda, dentre as atribuições do cargo, anoto que “Classificar e conferir os comprovantes de lançamento contábil, responsabilizando-se pelo controle de processamento de dados”, a princípio, se trata de atividade burocrática e pertinente a cargo técnico, de concurso público, em confronto com o tema 1010 do STF:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Quanto ao mais, nada a apontar.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, sugerindo-se sejam observados os apontamentos acima citados.

Ibatinga, 13 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

